SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123037 - MG (2025/0473627-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MG093274
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	:	ÂNGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial exige a indicação, de forma clara, direta, específica e pormenorizada dos dispositivos contrariados, com especificação de eventuais parágrafos, incisos ou alíneas, de modo que, na ausência da particularização, entende-se que a insurgência diz respeito apenas à cabeça do dispositivo indicado.

2. Hipótese em que a cabeça do dispositivo apontado como contrariado é extremamente genérica, não possuindo comando normativo para sustentar a tese recursal, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

3. A questão não foi decidida com enfoque nos dispositivos apontados como violados, ressentindo-se o apelo nobre do necessário prequestionamento.

4. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59172793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 3740569b-ecae-4ec5-a0bd-39ea3a8dae21

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 3740569b-ecae-4ec5-a0bd-39ea3a8dae21

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123037 - MG (2025/0473627-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MG093274
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	:	ÂNGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial exige a indicação, de forma clara, direta, específica e pormenorizada dos dispositivos contrariados, com especificação de eventuais parágrafos, incisos ou alíneas, de modo que, na ausência da particularização, entende-se que a insurgência diz respeito apenas à cabeça do dispositivo indicado.

2. Hipótese em que a cabeça do dispositivo apontado como contrariado é extremamente genérica, não possuindo comando normativo para sustentar a tese recursal, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

3. A questão não foi decidida com enfoque nos dispositivos apontados como violados, ressentindo-se o apelo nobre do necessário prequestionamento.

4. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. para desafiar decisão do Presidente desta Casa de Justiça, proferida

Documento eletrônico VDA57537421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:16
Código de Controle do Documento: 6c8661ea-170f-4abf-9eb1-53b6410b163f

às e-STJ fls. 618/621, em que conheceu do agravo para não se conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 284 e 282 do STF.

Sustenta a parte agravante que indicou, em relação à primeira controvérsia, o dispositivo contrariado e o motivo da insurgência, sendo de excessivo rigor não conhecer do recurso especial quando não especificado o parágrafo, o inciso ou a alínea, devendo ser afastado o óbice da Súmula 284 do STF.

Acrescenta, ainda, que opôs embargos de declaração, de modo que deve ser reconhecida a existência de prequestionamento de ambas as controvérsias, além de as matérias terem sido apreciadas pela Corte de origem, ainda que não tenham sido citados os dispositivos violados, não havendo que falar em ausência de prequestionamento.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 641/642.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso especial tem fundamentação vinculada e tem por objetivo a aplicação ou a interpretação adequada de comando de lei federal, de modo que devem ser indicados de forma clara e específica eventuais incisos, alíneas e/ou parágrafos sobre os quais recai a insurgência, sob pena de não conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação.

Na ausência de especificação de eventual inciso ou alínea, entende-se que a insurgência diz respeito apenas à cabeça do dispositivo.

Ressalte-se, por oportuno, que a transcrição dos citados dispositivos, nas razões do recurso especial, não supre a deficiência argumentativa do apelo extremo.

A propósito, cito precedentes: AgInt no AREsp n. 2.243.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; e AgInt no AREsp 2.305.353/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.

No caso, conforme destacado na decisão agravada, a parte insurgente indicou violação do art. 9º da Lei n. 9.933/1999 sem especificar qualquer alínea, parágrafo ou inciso, e a cabeça do referido dispositivo é extremamente genérica,

Documento eletrônico VDA57537421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:16
Código de Controle do Documento: 6c8661ea-170f-4abf-9eb1-53b6410b163f

dispondo apenas que "a pena e multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)", não tendo, portanto, comando normativo suficiente para sustentar a tese recursal.

Assim, não há como afastar a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Relativamente à ocorrência de prequestionamento de ambas as controvérsias: violação do art. 9º da Lei n. 9.933/1999 (necessidade de comprovação de vantagem auferida e prejuízo causado para a aplicação de multa administrativa) e dos arts. 2º, VI, VII e X, e 50 da Lei n. 9.784/1999 (exigência de motivação idônea, razoabilidade, proporcionalidade e adequação entre meios e fins, ao desconsiderar a existência de morosidade exclusiva do DNPM e ausência de risco à saúde), melhor sorte não socorre a recorrente.

Isso porque para que seja reconhecido o prequestionamento é necessário que a questão tenha sido apreciada pela Corte de origem com enfoque nos dispositivos apontados como contrariados, ainda que implicitamente, o que não foi demonstrado.

Os trechos apontados nas razões do agravo interno apenas demonstram, quanto à primeira controvérsia, que o Tribunal de origem reconheceu que o valor da multa observou os requisitos previstos nas normas consumeristas (art. 28 do Decreto n. 2181/1997 e art. 57 do CDC) e que, em relação à segunda controvérsia, a sanção decorreu de prejuízo aos consumidores constatado pela comercialização de produtos com vício de qualidade (em desacordo com normas do DNPM).

Com efeito, não houve nenhuma discussão no Tribunal de origem sobre necessidade de comprovação de vantagem ou prejuízo para aplicação de sanção metrológica (Lei n. 9.933/1999) ou sobre ausência de motivação e inadequação de meios e fins e eventual desproporcionalidade ou irrazoabilidade, considerando eventual morosidade de ente público e ausência de vício à saúde.

Também não há como reconhecer a ocorrência do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, pois, conforme entendimento desta Casa de Justiça, seu acolhimento, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017), o que não ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA57537421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:16
Código de Controle do Documento: 6c8661ea-170f-4abf-9eb1-53b6410b163f

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
> 1. O Sodalício a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 5º, caput, do CPC, nem se manifestou sobre a alegação vinculada à apontada ofensa ao art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.233.157/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública" (AgInt no AREsp n. 2.819.751/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige não apenas a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem, como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não ocorreu no presente caso" (AgInt no AREsp n. 1.944.716/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.767.947/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.
> 3. "A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão" (AgInt no AREsp n. 1.843.629/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.236.851/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57537421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:16
Código de Controle do Documento: 6c8661ea-170f-4abf-9eb1-53b6410b163f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.037 / MG

Número Registro: 2025/0473627-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243997582005 51399234620208130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MG093274
SOC. de ADV.	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: ÂNGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865
	RAFAELA RESENDE BRASIL DE CASTRO - MG127321
	LEANDRO ANESIO COELHO - MG129230

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MG093274
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	: ÂNGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865

Documento eletrônico VDA59016180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:10:07
Código de Controle do Documento: 67d13364-0530-410a-be51-7e4cf7ff3c7f

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:10:07
Código de Controle do Documento: 67d13364-0530-410a-be51-7e4cf7ff3c7f